



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Recurso nº. : 131.660
Matéria : IRF – Ex: 1996 e 1997
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.831

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – FALTA DE INTIMAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Não é causa de nulidade do lançamento de ofício, a falta de intimação do sujeito passivo sobre as irregularidades apuradas durante a ação fiscal, caso a autoridade autuante entender desnecessário tal procedimento.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – DECADÊNCIA – Alcançando o lançamento do crédito tributário, efetuado em dezembro de 2001, fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, ou seja, fatos geradores do período de janeiro a novembro de 1996, é de se reconhecer que se operou a decadência no período referido porque transcorridos cinco anos do fato gerador.

IRFONTE – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – PARCELAS LANÇADAS COM MULTA DE OFÍCIO DE 75% - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

IRFONTE – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – PARCELAS LANÇADAS COM MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150% – CASO DE DOLO OU FRAUDE – Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – As instituições de educação podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do § 1º, do artigo 14, por descumprimento dos incisos I e II, do mesmo artigo § 1º, do artigo 9º, do Código Tributário Nacional. Os pagamentos a beneficiários não identificados (empresas comprovadamente inexistentes ou declaradas inaptas

Gal P

Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

para emissão de documentário fiscal) mediante utilização de notas fiscais inidôneas (Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficazes) e pagamento de despesas pessoais dos diretores e associados caracterizam distribuição de lucros ou rendas a dirigentes ou participação nos resultados pelos seus administradores.

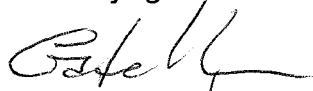
IRPJ – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LUCRO ARBITRADO – POSSIBILIDADE – Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil não contém os elementos indispensáveis para a apuração do lucro real.

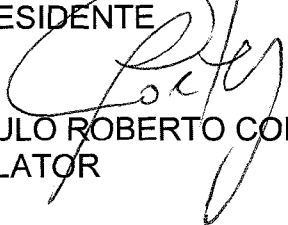
MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – Tributa-se com fundamento no artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.981/95, os pagamentos a beneficiários não identificados, os pagamentos sem causa ou cuja operação não for comprovada e as remunerações indiretas a associados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, apenas em relação a exigência do ano de 1996, em que a multa de ofício aplicada não foi qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

Recurso nº. : 131.660
Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 613/662, do Acórdão nº 767, de 27/02/2002, de 27/02/2002, prolatado pela e. 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 522/529, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRFONTE, fls. 105.

Consta da descrição dos fatos (fl. 107), que a recorrente desviou recursos da entidade para os diretores, associados, familiares, terceiros e pessoas não identificadas, por meio dos procedimentos descritos no termo de constatação e notificação fiscal, itens 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16.1 a 16.24 e 17, caracterizando distribuição de patrimônio ou de rendimentos, sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte na forma prescrita na Lei nº 8.981/95, art. 61 e § 1º, acrescido de multa agravada nos casos de procedimentos praticados com fraude. Os procedimentos adotados pela contribuinte são os seguintes:

1 - Registro no ativo imobilizado, bem como em despesas operacionais, notas fiscais emitidas em seu nome, mas cujas mercadorias e serviços, supostamente destinadas à entidade, na verdade destinaram-se a uso particular.

2 - Registro no ativo imobilizado e em despesas operacionais, notas fiscais inidôneas, cujos recursos dos supostos pagamentos foram destinados aos diretores, associados, familiares, terceiros e pessoas não identificadas.

3 - Falta de apresentação dos documentos comprobatórios de registro em seu ativo imobilizado e em despesas operacionais de notas fiscais não identificadas e recibos.



Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

4 - Registro como despesas operacionais, de benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, associados e familiares, tais como pagamentos a Unimed, despesas com aeronaves para uso particular, pagamentos de licenciamentos de veículos particulares, etc.

A instituição teve a imunidade tributária suspensa pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, no período de 01/01/1996 a 31/12/1997, conforme Ato Declaratório nº 40, de 30 de Novembro de 2001, sujeitando-se aos lançamentos de ofício para a exigência dos tributos e outros gravames fiscais comuns às demais pessoas jurídicas, na forma da lei.

Notificada do lançamento em 20/12/2001, conforme aviso de recebimento de fl.205, a interessada apresentou a impugnação de fls. 405/52.

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1996, 1997

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

São tributáveis exclusivamente na fonte os rendimentos pagos a beneficiários não identificados, os pagamentos sem causa ou cuja operação não for comprovada e as remunerações indiretas a associados.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

MULTAS.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

DECADÊNCIA. IRRF.

A contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício (ano) seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

PERÍCIA. REQUISITOS.

Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 28/03/2002, conforme AR às fls. 610, a contribuinte protocolou, no dia 24/04/2002, tempestivo recurso voluntário, no qual apresenta, em síntese, o seguinte:

- a) que a subsistência deste lançamento depende do que for julgado com relação ao lançamento relativo ao IRPJ, que originou os sucessivos autos de infração, já objeto de recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes;
- b) que houve cerceamento do direito de defesa, pelo fato de o auto de infração ter por base unicamente o termo de constatação de irregularidades que dele faz parte e, assim sendo, todas as provas ali reunidas teriam que ser levadas ao seu conhecimento, uma vez que existem declarações de terceiros sem qualquer comprovação, bem como a falta de informação de sua fonte;
- c) que os auditores-fiscais não só desrespeitaram o texto constitucional, bem como marginalizaram a regra processual a respeito (CPC, arts. 372, 388 e 398);
- d) que em nenhum momento violou as regras do CTN, art. 14, estabelecidas como condicionantes para o gozo da imunidade tributária;



Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

- e) que a tributação é equivocada, pois teve seus resultados apurados pelo método de "arbitramento", com desprezo aos seus registros contábeis e fiscais, assim não se poderia utilizar da contabilidade que foi ignorada para obter fatos geradores para tributação de IRRF;
- f) que os autuante também se equivocaram quando citam que foram suportados pela impugnante benefícios concedidos a associados, familiares, administradores, inclusive relacionando no termo de constatação os nomes dos favorecidos, pois ficaria evidente que, se foi possível identificar o beneficiário, a tributação deveria ser em nome deste, e não englobando junto com os valores tidos como pagos a pessoas não identificadas, que tem uma alíquota bem superior, ou seja, 35%;
- g) que não se justifica, mesmo por absoluta ausência de prova, atribuir como rendimento de associado alguns valores cujos documentos não foram encontrados durante a fiscalização, pois faltaria base legal e mesmo lógica a tal tipo de presunção;
- h) que ocorreu a decadência do prazo para lançamento, para os fatos geradores ocorridos até 20 de dezembro de 1996, nos termos do CTN, art. 173, por já ter decorrido o prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Quanto ao restante do recurso, a contribuinte reproduziu a contestação apresentada no processo relativo ao IRPJ e solicitou que se determinem os exames e diligências necessárias para verificar a veracidade dos fatos, à vista da escrituração feita, das efetivas aplicações dos valores, e tudo mais que possa restabelecer a verdade e a conseqüente imunidade tributária, insurgindo-se ainda, contra a aplicação da multa qualificada, com base na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II.

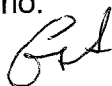


Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 131.139, por mim relatado, referente ao processo principal relativo ao IRPJ, decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, negar provimento, nos termos do Acórdão nº 101-94.609, prolatado em Sessão de 17/06/2004.

Às fls. 665, o despacho da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

A matéria posta em discussão na presente instância, diz respeito ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte em decorrência da ação fiscal levada a efeito junto à interessada.

O sujeito passivo foi cientificado em 14/08/2000 de lançamentos correspondentes a fatos geradores ocorridos entre fevereiro/1995 e junho/1997.

A preliminar de decadência dos lançamentos está diretamente vinculada à penalidade aplicada, devendo a discussão desta preceder à discussão daquela.

Sobre uma parcela do lançamento, foi aplicada a multa de ofício normal de 75%, enquanto que em outra parte, aquela decorrente das irregularidades onde ficou comprovada a ilicitude nos atos que redundaram na suspensão da imunidade da instituição, a multa aplicada foi qualificada de 150% por entender o Fisco presente o evidente intuito de fraude na prática das infrações descritas.

Com relação à multa ao percentual normal, acato a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte para os fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 1996, tendo em vista que a recorrente tomou ciência do auto de infração em 18/11/2001, portanto, depois de transcorrido o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão, pelo motivo de que, nesse caso, a contagem se inicia na data da ocorrência do fato gerador.



Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

Rejeito, porém, a preliminar de decadência em relação às parcelas do lançamento em que a multa foi qualificada em 150%, por se tratar de exigência decorrente do IRPJ, cuja apreciação foi feita por ocasião do julgamento do processo principal.

Quanto ao restante, ou seja, as parcelas com multa qualificada de 150%, a própria recorrente se manifesta na defesa apresentada na presente instância, no sentido de que o julgamento do presente processo depende do que for decidido nos autos relativos ao IRPJ (processo no 10835.001483/2001-90).

Com efeito, referido processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 17/06/2004, conforme o Acórdão nº 101-94.609, cuja ementa tem a seguinte redação:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – FALTA DE INTIMAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Não é causa de nulidade do lançamento de ofício, a falta de intimação do sujeito passivo sobre as irregularidades apuradas durante a ação fiscal, caso a autoridade autuante entender desnecessário tal procedimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – CASO DE DOLO OU FRAUDE – Uma vez tipificada a conduta fraudulenta prevista no § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se a regra do prazo decadencial e a forma de contagem fixada no art. 173, quando a contagem do prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE – As instituições de educação podem ter a imunidade tributária suspensa nos precisos termos do § 1º, do artigo 14, por descumprimento dos incisos I e II, do mesmo artigo § 1º, do artigo 9º, do Código Tributário Nacional. Os pagamentos a beneficiários não identificados (empresas comprovadamente inexistentes ou declaradas inaptas para emissão de documentário fiscal) mediante utilização de notas fiscais inidôneas (Súmulas de Documentação

Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

Tributariamente Ineficazes) e pagamento de despesas pessoais dos diretores e associados caracterizam distribuição de lucros ou rendas a dirigentes ou participação nos resultados pelos seus administradores.

IRPJ – SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – LUCRO ARBITRADO – POSSIBILIDADE – Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil não contém os elementos indispensáveis para a apuração do lucro real.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS – A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos face à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.”

Diante disso, tendo em vista que as matérias e questões preliminares aqui suscitadas são decorrentes e, portanto, já apreciadas naquele julgado, devem, por conseguinte, ter a mesma decisão daquela proferida no processo relativo ao IRPJ.

Com relação à tributação exclusiva do Imposto de Renda na Fonte, com base no art. 61 e §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.981/95, aquele diploma legal estabelece:

“Art. 61 Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o §2º do art. 74 da Lei nº 8.383/1991.

§ 2º (...)



Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

§3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."

A fiscalização examinou detalhadamente todos os procedimentos adotados pelo sujeito passivo e comprovou ter ocorrido remuneração indireta, pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa ou de operação não comprovada, fatos que ensejam tributação na fonte nos termos da Lei nº 8.981, de 1995, art. 61 e §§ 1º a 3º.

Assim descabe a alegação de não ter encontrado os documentos. Se os documentos não foram apresentados, não foi comprovada a operação ou sua causa.

Não tem razão a defesa ao alegar que não houve pagamento indireto de benefícios a dirigentes e associados. O pagamento de planos de saúde e de despesas com veículos particulares são perfeitamente identificáveis como benefícios indiretos. Além disso, incluem-se nessa rubrica os valores pagos às diversas empresas pertencentes a associados, diretores ou familiares da Apec, sem comprovação da operação que lhes deu causa.

Da mesma forma, a escrituração do pagamento de valores correspondentes a notas fiscais inidôneas, quando o efetivo ingresso das mercadorias e/ou serviços não fica comprovado, leva ao entendimento de que houve uma saída de numerário do caixa da pessoa jurídica com destinação a um beneficiário não identificado, pois as saídas de numerário com o registro de pagamentos fundados em documentos inidôneos, salvo prova em contrário, não são capazes de identificar o beneficiário.

Nesse sentido, a fiscalização andou bem e a decisão recorrida confirmou os procedimentos indevidos adotados pela recorrente, no sentido que a contribuinte registrou compras de mercadorias adquiridas de diversas empresas cujos documentos foram considerados inidôneos. Tal motivo afasta a hipótese de

Processo nº. : 10835.001893/2001-31
Acórdão nº. : 101-94.831

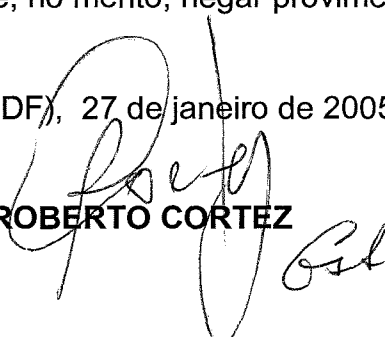
casualidade, de boa-fé, de ignorância dos fatos por parte da contribuinte que deles fez uso. Não é admissível que a interessada tenha realizado inúmeras operações com inúmeros de fornecedores inaptos para exercer o comércio por simples obra do acaso.

Diante disso, os pagamentos realizados com base nos documentos considerados tributariamente ineficazes, inidôneos, e cujo beneficiário não ficou comprovado ter sido a empresa fornecedora, é de se aceitar o lançamento efetuado a título de imposto de renda na fonte sobre a base de cálculo reajustada, conforme o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981/95.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro de 1996, no que se refere à aplicação da multa de ofício de 75% e, no mérito, negar provimento.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ